

Ilustríssima senhora, Presidente e demais membros da comissão permanente de licitações da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.




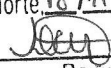
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019.

Processo Administrativo nº 30090001/2019

A empresa de direito privado **CARLOS ZONMILTON FONTELES-ME**, com sede na AV. Eduardo Girão, Nº 137 – Jardim América – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.618.498/0001-86, neste ato representado pelo seu Proprietário Carlos Zonmilton Fonteles, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade nº 106372286 – SSPDS/CE, CPF nº 289.298.293-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Justo Araújo, 1406 – Itaperi – Fortaleza/CE, vem com tempo hábil, à presença de desta nobre comissão afim de apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Considerações Iniciais:

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº 4217
	Tab. do Norte 18/11/19 as 09 h. 17
	 Responsável

Avenida Eduardo Girão, Nº 137, Bairro Jardim América.
CEP- 60.415-540 – Fortaleza/Ceará - Fone: (85) 3051-2055
CNPJ-02.618.498/0001-86 E-mail: doisirmaos.servicos@hotmail.com



Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação. O respeitável julgamento Do recurso administrativo interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

O recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

O recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro desta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao Recurso Administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Como a ata de resultado do julgamento da habilitação somente fora divulgado dia 11/11/2019 (segunda-feira), o prazo para impetrar tal recurso se estende até o dia 19/11/2019 (terça-feira), portanto, o mesmo é tempestivo.

3. Dos Fatos



Acontece nobre julgadores, que a empresa CARLOS ZONMILTON FONTELES – ME participou do certame TP – 006/2019 cujo objeto é a *Prestação de Serviços de Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte*, com data de abertura dos envelopes com a documentação de habilitação agendada para o dia 07 de novembro de 2019. No dia 11 de novembro do ano corrente, a empresa foi notificada através de e-mail que estava inabilitada devido o descumprimento do item 28.4 do edital, isto é, o atestado de capacidade técnica operacional não está registrado na entidade competente.

4. Dos Direitos

Conforme acima já destacado, a empresa fez a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, registrados no CREA-CE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada. Entretanto, o próprio edital faz uma exigência abusiva no item 28.4 do edital, quando exige "*Atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade competente, que comprove(m) ter a licitante executado serviços condizentes com o objeto desse certame.*"

Toda via o estabelecido não corresponde a Lei das Licitações, pois, é vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da EMPRESA LICITANTE, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por não estar previsto no art. 30, § 3º, da Lei Nº 8.666/93, que ampara as exigências do referido atestado, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº 128/2018 – TCU – 2º Câmara, Nº 655/2016 – TCU – Plenário e Nº 205/2017 – TCU – Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a



Administração Pública e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao que preconiza a Legislação Federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualidade técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, as instituições públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal N° 8.666/93 e a sociedade geral.

O CREA-CE em sua página oficial (<http://www.creace.org.br/interna.asp?p=da68266836ff1a6b36ff1a6b58d28e36&i d=366>) e conforme imagens a seguir:

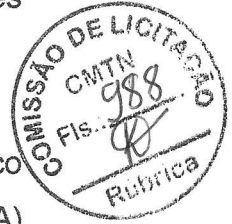
Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)

Esclarece que a capacidade TÉCNICA PROFISSIONAL de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Art. 48, Resolução 1.028/2009 – CONFEA)

Esclarece também, que é VEDADA a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de Pessoa Jurídica. (Art. 55, Resolução 1.025/2009 – CONFEA)



5. DO PEDIDO

Diante das razões que foram apresentadas acima, requer-se o acolhimento e processamento do presente recurso, tornando assim **HABILITADA** a empresa **CARLOS ZONMILTON FONTELES – ME**.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento.

Fortaleza, 18 de Novembro de 2019.


CARLOS ZONMILTON FONTELES-ME

Carlos Zonmilton Fonteles

Sócio Administrador

CPF: 289.298.293-68